



PARECER Nº

, DE 2020

Da Comissão de Educação, Saúde e Cultura sobre o Projeto de Lei n.º 758 de 2019, que "Dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às lactantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos, às pessoas com deficiência, às pessoas com obesidade grave ou mórbida, às pessoas que se submetem à hemodiálise e às pessoas portadoras de neoplasia maligna".

AUTOR: Deputado Martins Machado

RELATOR: Deputado Delegado Fernando Fernandes

I – RELATÓRIO

Submete-se, ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei Epigrafado, de autoria do nobre Deputado Martins Machado. A propositura em questão é constituída por 3 artigos e resta vinculada aos autos do processo SEI nº 00001-00007959/2020-08.

O artigo 1º do projeto em comento define que *A ementa da Lei no 4.027, de 16 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às lactantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos, às pessoas com deficiência, às pessoas com obesidade grave ou mórbida, às pessoas que se submetem à hemodiálise, às pessoas com fibromialgia e às pessoas portadoras de neoplasia maligna".

O artigo 2º estabelece que *O caput do artigo 1º da Lei nº 4.027, de 16 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:*

'As gestantes, as lactantes, as pessoas acompanhadas de criança no colo, os idosos com idade igual ou superior a 60 anos, as pessoas com deficiência, as pessoas com obesidade grave ou mórbida, as pessoas que se submetem à hemodiálise, as pessoas com fibromialgia e as pessoas portadoras de neoplasia maligna têm atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares e nas instituições financeiras localizadas no Distrito Federal.'

Ou seja, a mudança feita na redação do *caput* do artigo 1º é no sentido de incluir as pessoas com fibromialgia no atendimento prioritário.

O Artigo 3º é a usual cláusula de vigência.

Na Justificação, em síntese, o ilustre autor, define a fibromialgia, aponta seus principais sintomas e elenca fatores frequentemente associados a esta patologia.

Ademais, destaca que a proposta é um importante passo no reconhecimento das limitações que a fibromialgia impõe aos pacientes; que o projeto fortalece a luta para que a doença seja considerada incapacitante; que esta medida visa que os portadores de fibromialgia possam ter condições mais dignas, sendo-lhes garantido tratamento preferencial nas filas dos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares e nas instituições financeiras localizadas no Distrito Federal.

Em 7/11/2019, à fl. 8-v, restou consignado despacho da Secretaria Legislativa para que o Gabinete do Autor se manifestasse sobre a existência de proposição correlata em tramitação, em função da manifestação à fl. 8 que apontou possível correlação de conteúdo no PL nº 57/2019.

O Deputado autor se manifestou às folhas 9-10, em sede de cotejo analítico dos PIs 758/2019 e 57/2019, de modo a esclarecer que o PL 57/2019 não enseja subsunção ao PL ora proposto, porquanto ambos têm conteúdos distintos, não restando óbices a sua tramitação.

Ademais, a Assessoria Legislativa se manifestou sobre a inexistência de óbice à regular tramitação do Projeto, ante a distinção do conteúdo das proposições, conforme a Consulta nº 1.492/2019, às fls. 11-12, nos seguintes termos: "*Tanto o PL 57/2019 quanto o PL 758/2019 pretendem alterar a ementa e o caput do art. 1º, da Lei no 4.027/2007. Por pretenderem alterar a mesma lei, os projetos tratam de matéria análoga ou correlata. Contudo, não são de igual teor. O PL 57/2019 trata do transtorno do espectro autista, ao passo que o PL 758/2019 trata da fibromialgia, como justificadores de atendimento prioritário. Caso aprovado um projeto, ainda há utilidade e novidade no outro, o que finaliza a distinção de conteúdo das proposições. Os projetos inclusive deveriam ter tramitado conjuntamente (RICLDF, art. 154), o que não é mais possível, por já ter havido a apreciação da proposição mais antiga pela comissão de mérito. Pelo exposto, manifestamo-nos no sentido de que o Projeto de Lei no 57/2019 não constitui óbice à regular tramitação do Projeto de Lei no 758/2019, haja vista o PL 758/2019 não ter igual teor ao do PL 57/2019 (RICLDF, art. 175, inciso VIII).*" (grifos nossos)

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório

II – VOTO

Incumbe a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, nos termos do artigo 69, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre o mérito da proposição, em razão da matéria ser afeta à saúde pública.

Destaca-se que segundo a Sociedade Brasileira de Reumatologia a fibromialgia é bastante frequente, que no Brasil ela está presente em cerca de 2% a 3% das pessoas, que ela acomete mais mulheres que homens, e que costuma surgir entre os 30 e 55 anos, e que apesar da dor crônica é uma doença em que não existe uma lesão dos tecidos (não há inflamação ou degeneração)¹.

Assim, quanto aos critérios de conveniência e oportunidade, a proposta é oportuna e meritória, pois a intenção legislativa é dar aos portadores de fibromialgia condições mais dignas, sendo-lhes garantido tratamento preferencial nas filas dos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares e nas instituições financeiras localizadas no Distrito Federal.

Desta feita, ante tudo quanto exposto, no âmbito de competência desta

Comissão, SOMOS pela APROVAÇÃO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº 758/2019.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO DELEGADO FERNANDO FERNANDES - PROS/DF

Relator

1- Fibromialgia, Cartilha. SBR- Comissão de Dor, Fibromialgia e Outras Síndromes Dolorosas de Partes Moles, 2011. Acessível em <https://www.reumatologia.org.br/download/fibromialgia/>



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BATISTA FERNANDES - Matr. 00147, Deputado(a) Distrital**, em 29/07/2020, às 17:35, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0166799** Código CRC: **EC227369**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 8- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8082
www.cl.df.gov.br - dep.delegadofernandofernandes@cl.df.gov.br

00001-00025050/2020-23

0166799v5